

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2015

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: DEPUTADO REINHOLD STEPHANES JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.422/2015 que cria o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante.

A autora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, relembra que o projeto foi inicialmente apresentado pelo Deputado Eivaldo Holanda Júnior, no ano de 2012. A proposição chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação. Contudo, foi arquivada devido ao fim da legislatura.

Justifica a autora que “o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), de execução trienal em ciclos alternados, é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários”.

Ademais, ressalta que a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica cresceu bastante nos últimos anos, tendo hoje 562 escolas em atividade, razão pela qual é fundamental “estender a bem sucedida política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica”.

Por fim, pondera que a presente proposição não invade “*a competência do Poder Executivo em sua organização administrativa e de criação de órgãos, mas de, legitimamente como parlamentar que busca zelar pela educação nacional, propor a ampliação e o aprimoramento de uma política já existente para atender milhares de alunos de todo o país que visam alcançar ou aprimorar sua formação profissional*”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A **Comissão de Educação** aprovou parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota, pela aprovação do projeto. A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, aprovou parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Em seguida, a proposição foi remetida a esta Comissão, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, XXIV, 24, IX, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, os textos têm **Juridicidade**, pois, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange à **Constitucionalidade Material**, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 define que “*a educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. Já o art. 206, inc. I, da *Carta de Outubro* estabelece a “**gratuidade do**

ensino público em estabelecimentos oficiais". Por fim, o art. 208 da CF/88 define "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (grifei).

Portanto, enquanto dever do Estado, entendo que as políticas públicas de educação exitosas, como o Plano Nacional do Livro Didático, devem ser expandidas para Programa de Desenvolvimento Técnico e Profissionalizante, permitindo o fornecimento de "I - livros técnicos de qualidade, abrangendo os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições alcançadas por esta lei, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e II - obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangendo as áreas do conhecimento dos cursos mencionados no inciso I deste artigo".

Com efeito, o próprio art. 214 da Constituição Federal de 1988 define que lei estabelecerá o plano nacional de educação, "com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: **IV - formação para o trabalho**" (grifei). É dizer: o plano nacional de educação deve contemplar cursos de formação para o mercado de trabalho, como, por exemplo, os Cursos Técnicos Profissionalizantes, razão pela qual o fornecimento de livros e obras complementares é política pública que justamente busca fomentar aquele específico tópico do plano nacional, ferramenta constitucional de inclusão profissional e social.

Ademais, conforme ressaltou a Deputada Keiko Ota, Relatora na Comissão de Educação, "a proposição está de acordo com a Súmula nº 1, de 2013, da Comissão de Educação, segundo a qual 'propositura de políticas públicas pode ser apresentada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo. Não há porque esse último cercear sua atividade iniciadora, tendo em vista o bem comum e a efetiva implantação de direitos sociais, em que se insere o direito à educação'. O que se deve evitar é a invasão da competência administrativa do Poder Executivo". De fato, a presente proposição trabalha com diretrizes, normas gerais sobre o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante, ficando a cargo do regulamento dispor sobre as especificidades da implantação do programa.

Por fim, no âmbito da Comissão de finança e Tributação, o Relator, Deputado Jorginho Mello, bem demonstrou que norma interna da comissão estabelece que a compatibilidade e a adequação de determinado proposição leva em conta o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, a CF/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, no caso ora em análise, *“o projeto de lei apresentado pela nobre Parlamentar é de extrema importância, visto que possui o objetivo de estender a bem sucedida política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica”*. É, pois, compatível e adequando financeiramente.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.422/2015.**

Sala da Comissão, de junho de 2019

Deputado Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR)
Relator